Curso - Lei Geral de Proteção de Dados

2.1. Princípios da LGPD.

Inicialmente, deve-se saber que os princípios emanam orientações gerais. Ou seja, eles são as proposições básicas fundamentais que condicionam todas as estruturações subsequentes, devendo servir como lentes normativas da legislação.

A Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 6°, prevê 10 princípios fundamentais para tutelar o direito à proteção dos dados pessoais. É importante salientar que os princípios deverão ser cumpridos, independentemente das bases legais para o tratamento de dados pessoais.

Dessa forma, o controlador, além de avaliar o atendimento de ao menos uma das bases legais para tratar dados pessoais, também deverá prestar atenção ao cumprimento de todos, repita-se, de todos os princípios previstos na LGPD.

Art. 6°, inciso I: PRINCÍPIO DA FINALIDADE: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Rony Vainzof¹ explica que:

"O princípio da finalidade conta com grande relevância prática, pois, por meio dele, é garantido ao titular, mediante informação prévia, as fronteiras da legalidade do tratamento de seus dados, delimitando os propósitos do tratamento, desde que lícitos, e de terceiros que poderão ou não ter acesso aos dados. Visa, portanto, mitigar o risco de uso secundário à revelia do titular."

O princípio da finalidade possui, de forma mais incisiva, os traços característicos da matéria de proteção de dados pessoais, pois o motivo da coleta deverá ser sempre compatível com o objetivo final do tratamento dos dados.

¹ VAINZOF, Rony. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019, p. 138.

A sua utilização sempre estará vinculada ao motivo que fundamentou essa coleta, nascendo uma ligação entre a informação e a sua origem, vinculando-a ao fim de sua coleta, de modo que esta deva ser levada em consideração em qualquer tratamento posterior².

Na *Opinion 03/2013*, sobre *Purpose Limitation*, o Art. 29³ *Working Party* define assim os conceitos dos propósitos, que abarcam, também, o princípio da finalidade na LGPD:

- Legítimo: Requisito amplo, que vai além de uma simples referência cruzada a uma das bases jurídicas do tratamento. Também se estende a outras áreas do direito e deve ser interpretado no contexto do processamento;
- Específico: Antes ou no momento em que ocorre a coleta de dados pessoais, os
 objetivos devem ser precisos e totalmente identificados para determinar se o
 processamento está dentro do propósito apresentado, assim como permitir que a
 conformidade legal possa ser avaliada;
- Explícito: O motivo do tratamento deve ser claramente revelado, explicado ou
 expresso a fim de garantir que todos os envolvidos tenham o mesmo
 entendimento inequívoco da sua finalidade, independentemente de qualquer
 diversidade cultural ou linguística.

Outrossim, o propósito deve sempre ser informado ao titular dos dados, como forma de cumprimento, adicional, ao disposto no art. 9°, incisos I e V, e seu § 2°, da Lei. Isso devido ao fato de que o titular tem direito às informações sobre o tratamento de seus dados, as quais deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, acerca de, entre outras características, a finalidade específica do tratamento e o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade⁴.

² Idem.

³ Article 29 Working Party. Opinion 03/2013 on purpose limitation. Adotada em 02.04.2013. Disponível em: [https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2013/wp203 en.pdf].

⁴ VAINZOF, Rony. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019.

Quando houver a necessidade de consentimento, se houver mudança de finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento originário, o controlador deverá, prévia e imediatamente, informar o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo, nesta situação, o titular revogar o consentimento caso discorde das alterações realizadas.

Tendo em vista que a Lei Geral de Proteção de Dados não permite a possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com as finalidades previamente previstas, é de suma importância que os controladores avaliem, desde a concepção do projeto que envolver a coleta de dados pessoais, quais serão os propósitos específicos que almejam, pois esses servirão ao longo do ciclo de transparência perante o usuário⁵.

Sobre o tema, o art. 25 do GDPR prevê que o controlador deverá aplicar medidas técnicas e organizacionais para assegurar que, por padrão (*privacy by default*), somente sejam tratados os dados pessoais que forem necessários para cada finalidade específica do tratamento, de acordo com a quantidade de dados pessoais coletados, à extensão do tratamento, o prazo de armazenamento e à sua acessibilidade.

O inciso I do art. 15 da LGPD disciplina que o controlador deverá acompanhar o ciclo de vida do tratamento dos dados sob a sua responsabilidade, pois, quando verificar que a finalidade foi alcançada ou que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada, seja qual for a base legal utilizada, não haverá mais a justificativa jurídica para a sua manutenção, culminando no dever de descarte⁶ em razão do término do tratamento⁷.

Dessa forma, se houver legislação que obrigue a manutenção de dados pessoais da área de saúde ou de registros eletrônicos de conexão a provedores de internet, a finalidade da guarda pelo respectivo período estará justificada pela obrigação legal.

⁵VAINZOF, Rony. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019.

⁶ Art. 16, caput, da LGPD.

⁷ Art. 15, I, da LGPD.

Elucidando a matéria, mais uma vez, o professor Rony Vainzof⁸ refere que:

> "Se um controlador utiliza um operador para armazenar os registros de pontos eletrônicos, via biometria digital, de seus funcionários, por questões trabalhistas, a finalidade estará coberta pelo tempo de prescrição dos procedimentos trabalhistas, com base no exercício regular de direitos. Quando há a coleta de dados cadastrais e e-mails de clientes para a execução de um contrato de compra e venda por meio da internet, justifica-se a manutenção de tais dados para que se possa dar prosseguimento à prestação de serviços, bem como, também, para o exercício regular de direitos, no caso de inversão do ônus da prova, por exemplo. Porém, em qualquer um desses casos, se alguma outra área do controlador ou do operador utilizar referidos dados para outra finalidade, como para marketing, automaticamente estaremos diante da violação do princípio da finalidade."

É de ser salientado que o eventual uso secundário somente poderá ser realizado quando for compatível com a finalidade original. Para essa verificação, o controlador deverá prestar atenção na existência de um elo entre a finalidade original e aquela a que se pretende posteriormente, especialmente: expectativas razoáveis do titular quanto à sua posterior utilização, baseadas em sua relação prévia com o responsável pelo tratamento; a natureza dos dados pessoais; as consequências que o posterior tratamento dos dados pode ter para o seu titular; e a existência de garantias adequadas, tanto no tratamento inicial, como nas outras operações pretendidas⁹.

Quando todas as condições anteriormente previstas forem devidamente contempladas, não haverá necessidade de outro fundamento legal além do que possibilitou a coleta e uso original dos dados pessoais. Porém, no caso de incompatibilidade, o controlador deverá comprovar outro fundamento, como um consentimento adicional antes de iniciar a coleta de dados para um propósito novo¹⁰. Vejamos alguns exemplos para ilustrar:

⁹ Conforme a consideranda (50) do *General Data Protection Regulation*.

⁸ VAINZOF, Rony. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019, p. 140.

¹⁰ VAINZOF, Rony. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019, p. 141.

- 1. Lojas on-line coletam informações de visitantes. Embora nem todos os tipos de dados coletados sejam estritamente necessários para fornecer acesso e realizar compras, são muito úteis para o controlador analisar o comportamento de seus clientes e potenciais clientes em seu comércio eletrônico. Tais dados permitem o aprimoramento de serviços aos clientes, seja quanto à performance do site, seja de avaliação de produtos mais acessados, por exemplo. Assim, poderia ser defensável a legitimidade da finalidade, apesar de tais dados não serem essenciais para a venda do produto ou serviço, desde que haja consentimento prévio.
- 2. Uma emissora de televisão a cabo coleta dados pessoais dos clientes, com base no consentimento, para apresentar sugestões direcionadas de novos filmes de interesse dos titulares, de acordo com seus hábitos de visualização. Posteriormente, a emissora decide permitir que terceiros enviem ou exibam publicidade direcionada com base nesses hábitos de visualização dos assinantes. Dado a esse novo propósito, será necessário um novo consentimento.

Diante desse cenário, pode-se concluir que o controlador deverá sempre identificar e avaliar previamente as finalidades específicas para as quais os dados pessoais pretendem ser tratados. Se houver, posteriormente, intenção de processamento para outro propósito, deverá verificar se este é compatível com a finalidade para a qual os dados foram coletados primariamente. Havendo compatibilidade entre as finalidades, não será necessária qualquer medida adicional. Contudo, se forem incompatíveis, em respeito ao princípio da transparência, deverá o controlador cientificar adequadamente os titulares, de forma a obter um consentimento adicional em relação ao novo propósito, ou, satisfazer uma das outras hipóteses taxativas que justifique o tratamento.

Art. 6°, inciso II: PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

O princípio da adequação é umbilicalmente relacionado ao da finalidade, isso devido ao fato de que prevê que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser

realizado quando houver compatibilidade com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

Em exemplo claro e ilustrativo, o professor Rony Vainzof¹¹ refere que:

"Assim, se os batimentos cardíacos diários de alguém são coletados, por um relógio inteligente, e tratados, por uma empresa especializada em dar *feedbacks* ao usuário acerca da manutenção de uma vida saudável, desde que o titular seja informado previamente, com consentimento específico e destacado (por serem dados sensíveis), o tratamento será considerado adequado. Porém, caso tais dados sejam tratados para formação de perfis para que outras empresas possam ofertar produtos para insuficiência cardíaca ou propostas de serviços para uma vida menos sedentária, haverá descontextualização da finalidade informada ao titular. Nota-se que a inequação do tratamento não estará na formação de perfis, que podem ser traçados para a finalidade informada de *feedbacks*, mas sim no uso secundário e fora de contexto do tratamento."

Art. 6°, inciso III: PRINCÍPIO DA NECESSIDADE: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Completando a tríade, o princípio da necessidade possui relação estreita com os princípios anteriormente estudados, haja vista que enfatiza a delimitação de licitude do tratamento de dados pessoais de acordo com a sua finalidade. Contudo, tem como principal característica a de ressaltar a limitação do tratamento ao mínimo necessário para se atingir a finalidade pretendida, ou seja, quais dados pessoais são realmente imprescindíveis para o tratamento.

O controlador, portanto, deve buscar as seguintes respostas previamente ao tratamento: A finalidade pretendida pode ser atingida de outro modo, sem a utilização de dados pessoais? Se a resposta for negativa, quais espécies de dados realmente são essenciais ao tratamento? Qual o volume mínimo de dados para o

¹¹ VAINZOF, Rony. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019, p. 143.

tratamento? Finalmente, superadas todas essas questões, mesmo utilizando as espécies de dados essenciais, no menor volume possível, é proporcional a realização desse tratamento diante dos potenciais riscos aos direitos dos titulares? O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais se apresenta justamente para responder todas essas perguntas¹².

Os dados pessoais deverão, portanto, ser adequados, pertinentes e limitados ao necessário para os propósitos do tratamento. Assim, as empresas não poderão adotar políticas baseadas em reter todos os dados.

Um bom exemplo de avaliação de adequação é a coleta de dados biométricos, como impressões digitais, para controle de entrada e de saída de pessoas em determinados ambientes ou corporações, diante da necessidade de autenticação das mesmas, em vez do uso de meios alternativos e menos invasivos, que alcançariam a finalidade de forma praticamente equivalente, como mediante a entrega e o uso de cartões de identidade privados com chip¹³.

O REsp 1348532 do STJ menciona expressamente o princípio da minimização do GDPR para declarar abusiva e ilegal cláusula prevista em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, que autoriza o banco contratante a compartilhar dados dos consumidores com outras entidades financeiras, sem que seja dada opção de discordar daquele compartilhamento.

Art. 6°, inciso IV: PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.

O titular possui o direito de controlar o uso de seus dados (autodeterminação informativa), assim, para exercer tal direito ele deverá ser informado acerca do propósito do tratamento, bem como a ele deve ser garantido o livre acesso aos seus próprios dados.

-

¹² VAINZOF, Rony. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019, p. 144.

¹³ Idem. P. 145.

Referido princípio é reforçado pelo art. 9º da LGPD, o qual prevê que, adicionalmente à consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade dos dados do titular, é direito deste ter acesso às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara e ostensiva acerca de, entre outras: finalidade específica do tratamento; identificação do controlador; informações de contato do controlador; informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e dos direitos do titular, com menção explícita aos contidos no art. 18 da Lei. Essas garantias devem ser respeitadas de ofício, independentemente de requerimento do titular¹⁴.

O princípio em estudo faz com que o titular possa, de forma constante, acompanhar a utilização de seus dados pessoais junto ao controlador, de modo a controlar o fluxo informacional que lhe diga respeito, analisar eventuais inexatidões ou requerer o descarte.

Art. 6°, inciso V: PRINCÍPIO DA QUALIDADE DOS DADOS: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

O professor Rony Vainzof¹⁵ nos ensina que:

"Tanto na análise dos objetivos da LGPD como em seus fundamentos, os mais variados dados pessoais coletados, se isoladamente vistos, dificilmente afetariam o titular, mas quando colocados em conjunto e processados por mecanismos altamente capacitados, formam um compilado da personalidade de cada pessoa, passando a representar, perante terceiros, inúmeras características, como se o indivíduo é rico ou pobre, bom pagador ou caloteiro, sem antecedentes criminais ou criminoso, apartidário ou filiado a determinado partido, ateu ou religioso, HIV positivo ou negativo,

¹⁵ VAINZOF, Rony. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019, p. 149.

¹⁴ VAINZOF, Rony. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019, p. 147.

homossexual ou bissexual, alcoólatra ou abstêmio, entre outras incontáveis hipóteses que podem interferir de forma contundente na vida da pessoa."

Dessa forma, qualquer imprecisão, seja uma equivocidade ou uma desatualização do dado pessoal, poderá se tornar uma catástrofe para o titular, podendo ocasionar algum tipo de erro médico, alguma recusa de crédito, vedação de participação em concursos públicos, eliminação em processo seletivo, entre outras tantas situações.

Assim, uma vez coletado e tratado um dado pessoal impreciso, sem que seja dada a chance de ser sanada a respectiva imprecisão na fonte, o risco de que esse dado viciado seja tratado de forma permanentemente incorreta é elevado. Para tanto, os controladores deverão adotar medidas, desde o momento da coleta, que garantam a precisão, e quando necessário, a atualização dos dados.

Art. 6°, inciso VI: PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

Se o objetivo da legislação é tutelar direitos fundamentais, como privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, por meio do tratamento ético, responsável e seguro dos dados pessoais, não há como garantir referida tutela sem transparência, ou seja, sem que o titular dos dados tenha conhecimento de quem é o agente do tratamento e sobre as características do tratamento, com informações claras, precisas e facilmente acessíveis¹⁶.

O titular dos dados é o objeto da legislação estudada e necessita de ampla informação sobre o tratamento dado aos seus dados para que consiga enxergar de forma cristalina a legalidade, legitimidade e a segurança do tratamento de acordo com o propósito, adequação e necessidade informados pelo titular.

É dever dos controladores observar o disposto nos arts. 9°, 18 e 19 da LGPD, os quais especificam quais informações deverão ser prestadas de ofício ou

9

¹⁶ VAINZOF, Rony. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019, p. 151.

mediante requerimento dos titulares. Ainda, os controladores deverão apresentar informações aos titulares sobre o tratamento de dados de maneira eficaz e sucinta, a fim de evitar ou mitigar a fadiga informacional, diferenciando-as de outras informações não relacionadas à proteção de dados, como cláusulas contratuais.

Em um ambiente digital (*websites*) o uso de uma política de privacidade de forma segmentada, por assuntos, poderá permitir que o usuário vá até uma seção específica, em vez de ser obrigado a ler textos enormes e ficar pesquisando as informações que busca.

O caso da autoridade francesa (CNIL) contra o Google, uma das motivações da sanção de 50 milhões de euros, foi justamente a ausência de transparência suficiente, bem como no caso da drogaria brasileira que fora multada pelo fato de condicionar descontos ao fornecimento do CPF, o Judiciário entendeu que havia ausência de transparência, contudo com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a transparência é de suma importância para garantir a confiança nos procedimentos, permitindo a compreensão dos titulares que, se necessário, poderão exercer seus direitos.

Art. 6º, inciso VII: PRINCÍPIO DA SEGURANÇA: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

A violação de dados pessoais é uma das situações de elevada criticidade no tratamento de dados pessoais, pois coloca em risco ou elevado risco direitos dos titulares, de forma permanente. São eventos caracterizados por acessos não autorizados e ocorrências acidentais ou propositais de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão de dados pessoais¹⁷.

¹⁷ VAINZOF, Rony. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019, p. 153.

Em relação a tais circunstâncias, o legislador andou bem em colocar a segurança dos dados como princípio, dispondo que os agentes de tratamento deverão se utilizar de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de eventuais violações.

Referidas medidas deverão ser observadas desde a fase da concepção do produto ou do serviço até a sua execução¹⁸ e os sistemas devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Lei e nas demais normas regulamentadores¹⁹. Inclusive, qualquer pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir, mesmo após o seu término, a segurança da informação²⁰.

A ausência de segurança que o titular dele pode esperar é prevista, na LGPD, como tratamento irregular, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo pelo qual é realizado; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado²¹.

Respondem pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que deixar de adotar medidas de segurança previstas e adequadas²².

No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiro não autorizado a acessá-los²³.

¹⁸ Art. 46, § 2º, da LGPD.

¹⁹ Art. 49 da LGPD.

²⁰ Art. 47 da LGPD.

²¹ Art. 44, I, II e III da LGPD.

²² Art. 44, parágrafo único, da LGPD.

²³ Art. 48, § 3º, da LGPD.

Art. 6°, inciso VIII: PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude de tratamento de dados pessoais.

Ao lermos a LGPD é possível notar uma clara motivação no sentido de mitigar os riscos, impondo que os agentes de tratamento, desde a concepção do projeto que vise tratar dados pessoais e durante todo o seu ciclo de vida, que termina com o seu descarte, reflitam, analisem e adotem medidas efetivas para garantir a legalidade dos procedimentos e a proteção desse insumo tão valioso e tão perigoso, se tratado de forma irregular²⁴.

A prevenção esperada no princípio ora analisado deve ser pautada no conceito de *Privacy by Design*, de Ann Cavoukian, pelo qual a proteção à privacidade advém da trilogia (i) sistemas de tecnologia da informação, (ii) práticas negociais responsáveis e (iii) design físico e infraestrutura de rede.

2.2. Tratamento de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

Antes de vermos cada uma das bases legais, é imprescindível referir que as dez hipóteses que legitimam o tratamento dos dados pessoais são taxativas (isto é, não existe nenhuma outra hipótese, além das expressamente descritas neste artigo).

Ademais, importante saber que basta o atendimento de uma das dez bases legais para que o tratamento seja considerado legítimo, sendo totalmente possível, também, haver cumulação de bases legais, cabendo, por fim, salientar que todas as demais bases legais mencionadas nos incisos II a X são independentes do consentimento.

I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.

12

²⁴ VAINZOF, Rony. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019.

Caio César Carvalho Lima²⁵ ensina que, apesar de ser considerado a principal base legal, o consentimento passa a ser apenas uma das dez hipóteses legais trazidas na legislação, sendo que todas as outras nove hipóteses existentes independem do consentimento para que sejam tidas como válidas.

Conforme se observa da LGPD, o consentimento é a manifestação livre, informada e inequívoca do titular para que seja realizado o tratamento dos seus dados pessoais. Contudo, a Lei não especificou o que deve ser entendido por "livre, informado e inequívoco", o que se passa a fazer a seguir com base nos conceitos expostos na GDPR, especificamente o *Guideline* 259/2017²⁶, do então denominado *Article* 29, tratando exatamente sobre consentimento.

Primeiramente, para que o consentimento seja "livre", os titulares devem ter a escolha efetiva sobre quais tipos de dados serão tratados em cada operação. Se houver qualquer tipo de pressão para a entrega do consentimento, sob pena de consequências negativas exageradas, o consentimento não será tido como lícito, uma vez que não terá sido manifestado "livremente".

Assim, imagine a situação em que determinado titular, ao instalar aplicativo para acessar cifras de músicas, descobre que há obrigação, entre outros, de liberar o acesso à geolocalização do dispositivo, ao microfone, câmera de vídeo e fotos armazenadas, sob pena de não ter acesso à aplicação. Como tais dados, em um primeiro momento, podem não ter direta correção com o uso do aplicativo, a fim de garantir o consentimento livre, é importante que o titular dos dados tenha a possibilidade de optar se, de fato, deseja ou não ter esses dados tratados, sem que exista nenhuma pressão no momento de sua coleta, especialmente porque o correto funcionamento do aplicativo não depende do tratamento desses dados²⁷.

Disponível

[https://ec.europa.eu/newsroom/article29/document.cfm?action=display&doc id=51030].

em:

²⁵ LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019.

²⁷ LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019.

Chegando ao fim dos comentários acerca do consentimento livre, vale observar o que diz respeito à granularidade, por meio da qual não é tido como válido o consentimento manifestado na espécie "tudo ou nada". Assim, quando houver coleta de dados pessoais para diferentes finalidades, o titular dos dados deverá ter a possibilidade de escolher, uma a uma, a finalidade específica em relação à qual dá o consentimento para o tratamento dos dados.

Em relação ao consentimento informado, ele será obtido quando, antes de coletar os dados pessoais, os controladores informarem os titulares de forma ampla acerca do ciclo de vida do tratamento de seus dados pessoais.

Devido ao fato que não há qualquer restrição legal à modalidade de obter o consentimento, essa referida transparência poderá ser executada de diversas formas, tais como por escrito, áudio, vídeo entre outros.

Outro ponto importante é a obrigação de informar aos titulares os riscos a que eles poderão estar sujeitos, em decorrência do tratamento de seus dados pessoais, de modo a ser relevante, igualmente, o esclarecimento de medidas adotadas pelos controladores, com o objetivo de mitigar tais riscos, já previamente mapeados e devidamente identificados.

Ademais, o consentimento deve ser inequívoco, o que será alcançado por meio de demonstração do controlador, no sentido de que o titular, de fato, manifestou a autorização para que ocorresse o tratamento dos seus dados pessoais. Isso pode se dar por meio de clique em botão, marcando opção em caixa de texto, gravando áudio ou vídeo confirmando a aceitação dos termos²⁸.

Opções pré-selecionadas ou mero silêncio passivo não serão considerados manifestação do consentimento inequívoco, não havendo espaço para dúvidas acerca da efetiva intenção do titular. Na ausência de certeza, certamente se estará em momento de insegurança para o controlador, o que pode ensejar o

²⁸ LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019 p. 182.

entendimento de ilicitude do tratamento dos dados pessoais, com as consequências negativas daí decorrentes²⁹.

Finalmente, é imperioso que o controlador adote as mais amplas ferramentas capazes de demonstrar que, de fato, foi o titular que manifestou seu consentimento, e não outra pessoa em seu lugar, em especial quando houver tratamento de dados realizado de forma não presencial, como, por exemplo, pela internet ou ligação telefônica.

Cumpridos os requisitos analisados acima, o consentimento será considerado válido, de modo a ser fundamental que os controladores armazenem todas as evidências que demonstrem a sua obtenção, haja vista a possibilidade de que seja exigida a apresentação do cumprimento de todos os requisitos mandatórios, especialmente em situações de litígios judiciais.

$\label{eq:interpolation} II-para\ o\ cumprimento\ de\ obrigação\ legal\ ou\ regulatória\ pelo \\ controlador;$

Sempre que houver algum tipo de determinação legal (quer lei federal, estadual ou municipal, quer nas demais normas – decretos, resoluções, entre outros), os controladores poderão realizar o tratamento de dados pessoais com fundamento nessa base legal.

Insta destacar que as obrigações contratualmente assumidas não devem ser entendidas como abarcadas no presente inciso, não podendo as relações privadas ser utilizadas como fundamento para o tratamento de dados pessoais.

Ademais, eventuais determinações previstas na legislação internacional, bem como em melhores práticas comprovadamente seguidas por determinado nicho da indústria, também poderão ser entendidos como fundamento para o tratamento de dados, sob pena de serem criados entraves de consequências relevantes, especialmente a companhas multinacionais³⁰.

-

²⁹ Idem.

³⁰ Idem. P. 183.

III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do capítulo IV desta Lei;

A LGPD prevê que a administração pública poderá realizar o uso compartilhado de dados, desde que esse compartilhamento se dê com o objetivo específico de executar políticas públicas. Deve o ente público atentar-se a todas as demais regras e responsabilidades previstas nos arts. 22 e 23 da LGPD, os quais contemplam extenso detalhamento do que deve ser levado a efeito para o tratamento de dados pelo Poder Público.

IV – para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida,
 sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

A Lei previu que os órgãos de pesquisa, seja entidade pública ou privada, poderão realizar, com o uso de dados pessoais, pesquisas de caráter histórico, tecnológico ou, ainda, estatístico. No inciso ainda há recomendação que, sempre que possível, seja realizada a anonimização dos dados.

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

Estamos diante do caso em que determinados dados pessoais necessariamente precisem ser tratados para a execução de obrigações contratualmente firmadas, havendo pedido do titular para que tal ocorra. Assim, por exemplo, nas situações em que o titular de dados adquira produtos ou serviços, seus dados poderão ser tratados para essa específica finalidade, sendo impossível executar o contrato, sem que isso ocorra³¹.

De modo igual, os procedimentos preliminares à formalização do contrato em que o titular seja parte também poderão ensejar o tratamento de dados

³¹ LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 184.

pessoais, desde que haja solicitação nesse sentido. Exemplos clássicos são os levantamentos realizados por instituições financeiras que antecedem à concessão de crédito. Tais levantamentos são expectativas do próprio titular, com o objetivo de que, ao final, ele tenha acesso ao crédito requerido.

VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei 9.307/1996 (lei de arbitragem);

Conforme os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de inafastabilidade do Poder Judiciário e a Ampla Defesa e o Contraditório, a LGPD traz a expressa possibilidade para o tratamento de dados pessoais, considerando o exercício de direitos em processo em geral.

Dessa forma, nas hipóteses em que houver entendimento de que determinados dados pessoais poderão servir como elemento para exercício de direitos em demandas em geral, eles poderão ser armazenados, desde que para essa única e exclusiva finalidade, enquanto subsistir tal finalidade.

Vale mencionar que poderão ser utilizados como parâmetro de retenção os respectivos prazos prescricionais previstos na legislação civil e penal. Dessa forma, havendo discussão judicial, haverá fundamento para armazenar os dados pessoais durante todo o prazo em que subsistir possibilidade de discussão da demanda.

VII – para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

A proteção da vida e da incolumidade física está relacionada a questões graves e que gerem risco à vida ou à integridade física dos titulares. Fora isso, esse critério é sobremodo restritivo e somente será utilizado nas poucas situações em que for necessário.

Como exemplo, podemos mencionar a obtenção dos dados de geolocalização de dispositivos de telefone celular, com o objetivo de tentar localizar eventuais vidas que possam estar no meio dos escombros, após determinado incidente.

Igualmente, situações em que pessoas possam ter sido sequestradas ou estejam perdidas das suas famílias podem ensejar tentativas de obtenção de dados de geolocalização, a fim de identificar os titulares.

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

Os profissionais da área da saúde (médicos, farmacêuticos, enfermeiros, educadores físicos, fisioterapeutas, psicólogos, nutricionistas, biólogo, biomédico, entre outros) e as entidades que são membros do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária poderão se valer dessa base legal para o tratamento de dados, desde que com o objetivo específico de tutela da saúde, sendo vedado qualquer outro uso que desvirtue essa finalidade.

 \boldsymbol{X} – para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

As informações sobre adimplência e inadimplência sobre determinado titular poderão ser utilizadas, a fim de se tomar decisão acerca da concessão ou não de crédito. Nesse ponto, importante observar a menção à legislação pertinente, a qual contempla a Lei do Cadastro Positivo, o CDC, entre outras disposições que devem ser observadas, quando houver o uso de tal base legal para fundamentar o tratamento de dados.

§ 3°. O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

Mesmo dados que estejam publicamente acessíveis (inclusive por meio da internet) somente poderão ser tratados, desde que sejam seguidos os princípios:

a) Da finalidade: isto é, deverá ser respeitada a finalidade pela qual eles foram tornados públicos, em eventual uso subsequente por terceiros;

- b) Da boa-fé: não deverá haver utilização desvirtuando as legítimas expectativas dos seus titulares; e
- c) Do interesse público: deve ser identificado o interesse público que embasou a disponibilização dos dados, tratando-os especificamente dentro dessas situações.

Fica claro, portanto, que o fato de existirem dados para amplo acesso não retira a proteção que a eles deve ser concedida, sendo obrigatório o cumprimento, no mínimo, dos princípios expressamente mencionados anteriormente.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no *caput* deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

Nas situações em que o próprio titular tonar públicos seus dados pessoais não se fará necessária a obtenção do seu consentimento para tratamento dos seus dados pessoais, sendo fundamental observar que, mesmo nessa hipótese, não será totalmente livre a utilização dos dados, a qual somente poderá ocorrer, desde que sejam resguardados os direitos (Arts. 9º e 18, principalmente) e os princípios (art. 6º) previstos nessa Lei³².

§ 5°. O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

Nas situações em que a base legal para tratamento dos dados pessoais for o consentimento e o controlador desejar comunicar ou compartilhar os dados com outro controlador, deverá ser obtido consentimento específico para tanto. Importante observar as previsões do art. 8°, § 6°, nas quais há a constatação de que, em determinadas situações de tratamento de dados, não se fará necessário renovar o consentimento do titular.

³² LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019.

§ 6°. A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

No sentido do disposto no § 4º acima analisado, em qualquer situação em que for realizado tratamento de dados pessoais, deverão ser respeitados os princípios e os direitos dos titulares dos dados, independentemente da base legal que venha a ser escolhida para tornar lícito o tratamento dos dados.

Por fim, vamos passar ao estudo do término do tratamento de dados.

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

No presente artigo estão relacionadas as hipóteses em que acontecerá o término do tratamento de dados pessoais, situações que ensejarão sua eliminação, a qual, vale dizer, deverá se operar de forma automática, não sendo necessário qualquer pedido expresso do titular para tanto. Contudo, não se trata de algo absoluto, sendo fundamental observar as exceções previstas no art. 16.

 I – verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

No inciso primeiro é possível observar um claro reforço ao princípio da finalidade, de modo a reiterar a sua relevância, na medida em que, uma vez atingida a finalidade informada ao titular, ou quando os dados não forem mais necessários ao alcance das finalidades, deverá ocorrer o término do tratamento, com a posterior exclusão dos dados.

II – fim do período de tratamento;

IMP/ICT/I

Quando houver especificação do período de guarda dos dados, após ser alcançado o fim do período mencionado, os dados não mais poderão ser tratados.

III – comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

Nas situações em que houver expressa solicitação do titular para exclusão dos dados, o atendimento ao pedido será mandatório, ressalvando-se as demais hipóteses de manutenção dos dados, conforme previsto nesta Lei.

Nesse ponto, expomos nosso entendimento de que a mera revogação do consentimento, se não for seguida de expressa solicitação de exclusão dos dados, autorizará a manutenção desses dados pessoais, ratificados os tratamentos até então realizados. Assim, no caso de revogação do consentimento, a eliminação dos dados pessoais somente será processada quando houver pedido direto para tanto, não se tratando de consequência direta e imediata do exercício do direito de revogação do consentimento³³.

 ${\bf IV-determina} \\ \tilde{\bf ao} \ {\bf da} \ {\bf autoridade} \ {\bf nacional,} \ {\bf quando} \ {\bf houver} \ {\bf viola} \\ \tilde{\bf ao} \ {\bf disposto} \ {\bf nesta} \ {\bf Lei}.$

A ANPD poderá determinar ao agente de tratamento que elimine da sua base aqueles dados em relação aos quais não conseguir comprovar a licitude, o que compreende o integral cumprimento das disposições legais.

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

³³ LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 212.

Identificada alguma das situações previstas no art. 15, deverá ocorrer a eliminação dos dados pessoais. Contudo, isso não deverá acontecer sem qualquer critério, sendo de suma importância observar as exceções trazidas no art. 16.

I – cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador.

Havendo qualquer outra determinação legal ou regulatória, o controlador poderá manter os dados, com o objetivo específico de atender tais obrigações.

Vale destacar que, embora haja uma aparente restrição da aplicabilidade do inciso somente ao controlador, nas situações em que o operador estiver diante de situação assemelhada, ele poderá se socorrer desse inciso para não excluir os dados objetos de solicitação, sob pena de descumprir outras obrigações legais.

Ademais, como já referido anteriormente, eventuais determinações previstas na legislação internacional, bem como em melhores práticas comprovadamente seguidas por determinado nicho da indústria, também poderão ser entendidos como fundamento para o tratamento de dados, sob pena de serem criados entraves de consequências relevantes.

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

Nas situações em que órgão de pesquisa contiver dados pessoais, eles poderão ser guardados por prazo indeterminado, recomendando-se a realização do processo de anonimização, quando pertinente.

III – transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta lei; ou

Como se pode observar neste inciso, mesmo após a solicitação de terceiro para eliminação dos dados, em específicas situações em que subsistir motivação para a retenção dos dados para que posteriormente venham a ser transferidos a terceiro,

tal poderá se dar. Importante a obrigação de que todos os demais dispositivos da Lei sejam integralmente seguidos³⁴.

 $IV-uso\ exclusivo\ do\ controlador,\ vedado\ seu\ acesso\ por\ terceiro,\ e$ desde que anonimizados os dados.

Quando houver o término do tratamento de dados, os controladores poderão, após realizar o processo de anonimização (art. 12), manter os dados pessoais anonimizados restritos para seu uso, sendo vedado o acesso por parte de terceiros.

Um ponto a ser pensado e discutido é que, sendo os dados anonimizados, é possível sustentar que, como não estarão mais diretamente protegidos pela LGPD, eles podem, sim, ser divulgados ou compartilhados com terceiros, desde que todos os demais dispositivos sejam atendidos, especialmente os que tratam sobre as restrições ao uso dos dados, mesmo que na forma anonimizada.

2.3. Consentimento.

Art. 8°. O consentimento previsto no inciso I do art. 7° desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

O consentimento, conforme disposto no art. 8°, poderá ser obtido por qualquer meio que guarde evidências de manifestação do titular. Para tanto, poderão ser utilizados métodos mais tradicionais (contratos ou formulários em papel, por exemplo), bem como ferramentas digitais (por meio de assinatura eletrônica ou digital, telefone, biometria, vídeo, áudio, entre outros), sendo amplas as possibilidades possíveis.

§ 1º. Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

23

³⁴ LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 213.

Nas situações em que se obtiver o consentimento por escrito (entende-se que essa situação engloba, também, o uso de ferramentas digitais), a lei determina que seja adicionada cláusula destacada, a qual seja facilmente identificada pelo titular. Podem ser usadas soluções textuais ou gráficas para a obtenção desse destaque.

Ademais, ainda com intuito de alcançar maior transparência, é recomendável que, para os textos mais longos, seja apresentada ao titular síntese dos principais pontos sobre o tratamento dos dados pessoais, solicitando-se que o titular assine, rubrique, ou de outra forma manifeste seu consentimento, especificamente em relação a esse "quadro-síntese"³⁵.

§ 2°. Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

Devido ao disposto no parágrafo segundo, é fundamental que somente sejam utilizados mecanismos de coleta de consentimento que permitam a geração de evidências acerca de sua obtenção. Adicionalmente, essas evidências deverão ficar armazenadas durante todo o período em que os dados estiverem armazenados, independentemente da finalidade.

A evidência da obtenção do consentimento poderá ser importante em eventual solicitação da autoridade nacional de proteção de dados, acerca de evidências relacionadas ao cumprimento de todas as exigências para a obtenção do consentimento válido. Eventual falha nessa demonstração poderá trazer diversas consequências negativas, podendo, inclusive, chegar à necessidade de exclusão da respectiva base.

§ 3°. É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

Quando não houver nenhuma outra base legal que legitime o tratamento dos dados pessoais e o consentimento contiver algum vício (de qualquer espécie, quer

³⁵ LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 188.

porque não é livre, informado e inequívoco, quer porque não foi dado em cláusula destacada), o tratamento dos dados não poderá ter continuidade.

Nesse sentido, cabe deixar ainda mais clara a necessidade de que sejam armazenadas evidências acerca da obtenção do consentimento, uma vez que tal pode vir a ser utilizado como argumento favorável, demonstrando que não houve vício em sua obtenção.

§ 4°. O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

Nos termos do disposto do art. 6°, I, o consentimento somente será entendido como lícito quando for obtido para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sendo vedadas autorizações universais para o tratamento dos dados, bem como tratamento posterior que seja incompatível com essas finalidades.

Como consequência, pois, o documento por meio do qual será obtido o consentimento deve ser elaborado de forma a demonstrar essa transparência, bem como que não foi concebida autorização genérica. Para entender as demais informações a serem expressamente indicadas ao titular dos dados, no momento do seu consentimento, fazemos referência à leitura do art. 9º da Lei³⁶.

§ 5°. O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

A revogação do consentimento deve ser tão fácil quanto foi a sua manifestação positiva – assim, se o consentimento inicialmente se deu por meio do "clique em um botão", não se pode exigir forma mais dificultosa do titular para a sua

³⁶ LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 189.

remoção. O ato de revogação também deverá ser gratuito e passível de ser exercido a qualquer momento.

Ademais, importa salientar que a revogação do consentimento não significa automática eliminação dos dados pessoais. Não! A eliminação dos dados pessoais somente deverá ser realizada quando também for realizado pedido expresso do titular nesse sentido, nos termos do art. 18, VI, da LGPD, respeitadas as situações previstas no art. 16, ocasiões de exceções.

§ 6°. Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9° desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

Não se fará necessária a obtenção de novo consentimento do titular, sendo suficiente informá-lo acerca das alterações realizadas, nas situações em que houver alguma modificação no que diz respeito:

- i) à finalidade do tratamento dos dados;
- ii) à forma e duração do tratamento;
- iii) à identificação do controlador;
- iv) às informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador.

A fim de obter ainda mais transparência no processo, é relevante que no momento de informação ao titular haja específico destaque às alterações que foram realizadas com o tratamento dos seus dados pessoais, não devendo restar dúvida acerca do que, de fato, foi modificado.

As evidências acerca da efetiva adoção desse procedimento também deverão ser armazenadas, sendo recomendável que as plataformas passem a adotar como padrão a exibição das diferentes versões de suas políticas de privacidade, com destaque para o que foi modificado entre o texto anterior e a versão nova.

Caso o titular discorde de novos procedimentos, poderá revogar o seu consentimento, direito que deve ser a ele também explicitamente informado. Fundamental observar o disposto no § 5°, do art. 7°, o qual exige que, nas situações em que o titular desejar realizar a comunicação ou o compartilhamento de dados com outros controladores, novo consentimento do titular deve ser obtido³⁷.

2.4. Interesse Legítimo.

O estudo do interesse legítimo terá início no inciso IX, do art. 7°, da LGPD, que dispõe:

IX – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

Inicialmente cumpre salientar que no inciso IX acima há referência à possibilidade de atendimento de interesses legítimos do controlador "ou de terceiro", ao passo em que no art. 10, o qual se dedica exclusivamente ao tratamento do tema com mais detalhes, há referência tão somente a interesses legítimos do controlador.

O professor Caio César Carvalho de Lima³⁸ nos ensina que:

"Interpretações mais cautelosas tenderão a seguir no sentido de que a previsão deste inciso IX se trata de equívoco do legislador, e que deve prevalecer o disposto no artigo 10, não havendo possibilidade do uso dessa base por terceiros, ficando restrita diretamente ao controlador. Por outro lado, pode haver entendimento de que, na verdade, as restrições previstas no artigo 10 não se aplicam aos terceiros, no que esses teriam ainda mais liberdade para tratamento dos dados com fundamento nessa base, do que os próprios controladores.

³⁸ LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 184.

³⁷ LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 190.

Diante disso, deve ser observado com cautela o uso dos interesses legítimos como base legal para o tratamento de dados a ser realizados por terceiros, que não diretamente o controlador, diante dessa indefinição que existe na legislação, a qual deve ser solucionada, com o tempo de aplicação prática da norma."

Até o presente momento, considerando as demais disposições acerca do tema, bem como o próprio regulamento europeu, tem prevalecido o entendimento no sentido de que terceiros poderão se valer dessa base legal para o tratamento dos dados, de acordo com o disposto no art. 10.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

O legislador brasileiro optou por não trazer na LGPD o conceito específico do termo "interesse legítimo" de modo a se limitar a identificar duas situações, dentre outras, em que ele possa ser identificado. Vale salientar que os incisos tratam de duas possíveis situações, ou seja, estamos diante de um rol exemplificativo. A intenção do legislador certamente foi deixar o conceito aberto, de tal forma que o conceito consiga se amoldar às diversas situações que possam existir na prática.

Contudo, isso não significa que ele é completamente livre e pode se aplicar a qualquer situação. É importante observar os dois pontos que devem ser obrigatoriamente sempre respeitados, quando se pretender realizar o tratamento dos dados com base no legítimo interesse, quais sejam³⁹:

- Finalidades legítimas: nos termos do disposto no art. 6, I, somente propósitos legítimos (e também específicos, explícitos e informados ao titular) justificarão o fundamento do interesse legítimo;
- Existência de situação concreta: o titular deve ter a efetiva expectativa de que seus dados serão tratados, em decorrência de relação prévia que exista entre ele e o controlador. Assim, necessária e

³⁹ LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 194.

obrigatoriamente, deve o titular ter passado por alguma situação real e concreta com o controlador dos dados, sendo insuficiente a mera expectativa de que venha a existir algum relacionamento entre ambos.

Nesse sentido, os controladores que objetivarem se utilizar dessa possibilidade devem ter evidências armazenadas de que atendem ambos os requisitos anteriores, especialmente diante do fato de que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados pode solicitar a elaboração de Relatório de Impacto a Proteção de Dados.

Feitas essas considerações, passamos a verificar as duas expressas situações que a Lei traça como possibilidades do uso do interesse legítimo.

I – apoio e promoção de atividades do controlador; e

Sendo atingidos os requisitos mencionados anteriormente, o controlador poderá fundamentar o tratamento de dados para o apoio e a promoção de suas atividades. Nesse sentido, podemos citar alguns exemplos, tais como:

- O controlador que, após observar as preferências de determinados usuários em seu portal, passa a exibir para eles produtos que mais os agradem, com base no tratamento de dados dos demais usuários daquele site;
- II) O envio de e-mail com descontos específicos para aqueles produtos buscados por determinado titular, ou até mesmo com indicações, tomando por base o histórico de compras do titular; ou
- III) Relembrar determinado consumidor que incluiu produtos em seu "carrinho virtual", mas não finalizou a compra.

II – Proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

Da mesma forma, o legítimo interesse poderá justificar o tratamento de dados para situações que possam beneficiar o titular, aí se incluindo, por exemplo, questões relacionadas a segurança e antifraude, a estes não se limitando.

Assim, podem ser tratados dados de determinado titular que realiza uma transação bancária, a fim de evitar fraude e garantir a segurança dos valores que o cidadão possui junto à instituição – igualmente terceiros beneficiários financeiros podem ter seus dados tratados com o objetivo específico de garantir o atingimento da finalidade desejada.

§ 1º. Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.

De maneira a reiterar o disposto nos princípios da adequação e da necessidade, apenas os dados que sejam compatíveis e efetivamente necessários para o atingimento das finalidades objetivadas poderão ser objeto de tratamento.

Surge como ainda mais relevante, pois, a realização do teste de necessidade x proporcionalidade, sendo importante que haja evidência desse estudo por parte do controlador, a fim de possuir todas as comprovações, quando houver eventual necessidade de demonstração para as autoridades competentes.

§ 2°. O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse.

O Professor Caio César Carvalho de Lima⁴⁰ explica que:

"O tratamento de dados com base no legítimo interesse deve ser realizado com ainda maior transparência perante o titular, o que reforça a necessidade de que somente seja levado a efeito diante de efetivas "situações concretas", havendo concreta expectativa do titular de que seus dados sejam tratados para a finalidade específica.

⁴⁰ LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 196.

Assim, trazendo alguns exemplos práticos, até pode ser expectativa do estudante receber, da faculdade em que está matriculado, cupom de desconto para aquisição de livros em determinada livraria, com a qual a Universidade tenha feito parceria. Igualmente, receber oferta para estacionamento ou alimentação nas localidades do campus pode estar dentro das legítimas possibilidades.

Por outro lado, receber da sua Universidade ofertas de eletrodomésticos de determinada loja de departamento, pode não corresponder à expectativa do titular – isso pode fazer sentido em específicas situações, como quando em decorrência de determinada disciplina do aluno for solicitado a adquirir algo."

Assim, como é possível observar, quanto maior a transparência, mais facilmente o controlador conseguirá demonstrar que era expectativa do titular que aquele tratamento de dados ocorresse.

§ 3°. A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

É neste parágrafo que surge pela primeira vez a menção do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, documento de obrigação do controlador, que contempla a descrição detalhada dos processos de tratamento de dados que podem gerar riscos aos titulares, identificando o que pode ser feito para mitigação desses riscos.

Pela leitura do parágrafo, muito embora se trate de possibilidade de solicitação por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o recomendável é que os agentes que forem tratar dados com essa base legal já deixem previamente elaborada pelo menos a minuta atualizada do Relatório, independentemente de solicitação da Autoridade, diante da possibilidade de sua solicitação, a qualquer momento.

Cabe salientar que não existe obrigatoriedade de incluir no Relatório informações que, se divulgadas, podem comprometer os segredos industriais e

IMP/ICT/I

comerciais, devendo haver específica justificativa para tanto, a qual deverá ser devidamente armazenada, caso haja alguma contestação.

2.5. Dados pessoais sensíveis e dados de crianças e adolescentes.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

Além do consentimento, serão oito as hipóteses em que poderá ser realizado o tratamento dos dados pessoais sensíveis. Cabe destacar que as hipóteses que legitimam o tratamento dos dados pessoais sensíveis são, praticamente, iguais às que legitimam o tratamento dos dados pessoais (Art. 7°).

Adiantando a matéria, destaca-se que em relação ao tratamento dos dados pessoais sensíveis há vedação para as seguintes hipóteses: execução de contrato, interesse legítimo e proteção ao crédito, de modo a permanecerem todas as demais possibilidades, ainda que com algumas ressalvas e restrições, como veremos a seguir.

Por ter a natureza "sensível", o tratamento deverá ter sempre cautelas maiores (com maior atenção aos princípios e direitos dos titulares), uma vez que eventual incidente envolvendo esses dados poderá gerar consequências graves aos direitos e liberdades dos titulares dos dados.

Dito isso, vamos analisar em especial o consentimento nesse tipo de dado pessoal.

I – quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

Quando o consentimento for a modalidade autorizadora para o tratamento dos dados sensíveis, deverá ele ser realizado de forma específica e destacada, além de livre, informada e inequívoca.

O professor Caio César Lima⁴¹ ensina que:

"O consentimento será entendido como específico desde que ele seja manifestado em relação a propósitos claramente determinados pelo controlador, anteriormente ao procedimento de coleta dos dados pessoais. Permanecem as obrigações de granularidade (dispostas em relação ao consentimento livre, o que exige a existência de opt-in para cada finalidade em específico), sendo adicionada também a determinação de que o consentimento seja manifestado de modo destacado das eventuais outras previsões contidas no documento.

Para que o consentimento seja entendido como destacado, é importante que o titular dos dados tenha, de fato, pleno e efetivo acesso ao documento que esclarecerá todos os fatos relevantes sobre o tratamento dos seus dados pessoais. Nesse sentido, especialmente nas situações em que o consentimento for manifestado dentro de contexto geral e mais amplo, deve ser destacado o trecho relativo ao tratamento dos dados (isso pode se dar, a partir do uso de caixa alta, fontes em negrito, sublinhado, itálico, entre outros), garantido ao titular o efetivo acesso ao referido conteúdo."

Resumidamente, deverão os controladores adotar maior cautela quando da obtenção do consentimento para o tratamento dos dados sensíveis, de modo a optar pela máxima transparência possível, deixando sempre evidenciado qual a finalidade do tratamento dos dados, e ressaltando sempre os trechos relativos a esse tratamento.

Ademais, as outras hipóteses previstas seguem a mesma *racio* das hipóteses previstas no art. 7º e seus incisos, anteriormente já comentados.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

O parágrafo primeiro dispõe a aplicabilidade do art. 11 de modo amplo, inclusive nas mais variadas situações em que o tratamento de dados pessoais puder, eventualmente, acabar revelando dados pessoais sensíveis.

⁴¹ LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 198.

Exemplo clássico é a situação de que determinada companhia que realiza o transporte privado de passageiros passa a aplicar inteligência em sua massa de dados, com o objetivo de identificar a religião, preferências políticas ou sexuais dos seus consumidores, a partir da confirmação dos endereços de início e término das corridas. Nessa situação, os dados obtidos serão sensíveis e, como tal, o tratamento deles estará sujeito às disposições trazidas no art. 11⁴².

Dessa forma, eventual tratamento de dados pessoais que possa revelar dados pessoais sensíveis deverá, de igual forma, ser realizado sob as regras e padrões mais restritivos, haja vista que ao fim e ao cabo serão obtidos dados pessoais sensíveis.

§ 2°. Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas a e b do inciso II do *caput* deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei.

Entidades públicas que tratarem dados sensíveis para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, bem como para a execução de política pública, devem dar ampla publicidade à dispensa de consentimento, conforme o disposto no art. 23, I.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

O presente parágrafo dispõe acerca da possibilidade futura de que haja regulamentação sobre o compartilhamento de dados pessoais sensíveis entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica, podendo haver inclusive a

⁴² LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 200.

vedação a que tal se dê. Eventual restrição somente poderá ser concretizada, após serem ouvidos os respectivos órgãos setoriais diretamente impactados⁴³.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas à prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

Caso haja objetivo de vantagem econômica, contemplando vantagens diretas ou indiretas, incluindo aquelas não monetárias, o parágrafo quarto traz as exceções ao parágrafo terceiro, como compartilhamento de dados para as hipóteses relativas à prestação de serviço de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde desde que observado o disposto no § 5°, incluídos, igualmente, os serviços de auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares.

Os incisos trazem duas exceções a essa questão.

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou

A primeira exceção à comunicação ou compartilhamento de dados se dará para garantir o exercício da portabilidade dos dados, a pedido do titular. Trata-se de algo que, de fato, não poderia ser impedido, sob pena de a própria lei restringir direito trazido aos titulares.

 II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

A segunda exceção está calcada na necessidade de que dados referentes à saúde possam ser compartilhados entre controladores, com o objetivo de adequada

⁴³ LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 300.

prestação de serviços de saúde suplementar, estando abarcados nesse conceito planos e seguros privados de assistência à saúde.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.

O parágrafo quinto densifica o princípio da não discriminação (art. 6°, inciso IX), o qual prevê a impossibilidade de realização do tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

E é justamente isso que o parágrafo mencionado visa evitar, realizar tratamento de dados de saúde para praticar a seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade e na contratação e exclusão de beneficiários.

2.6. Direitos dos Titulares.

Ao tratar dos Direitos dos titulares, começaremos pelo o art. 9°.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

No art. 9º estão elencados alguns dos direitos dos titulares, cabendo salientar a previsão geral de acesso facilitado às informações sobre o tratamento dos dados pessoais aos titulares, o que pode ser incluído em contrato, políticas de privacidade, entre outros.

Dessa forma, caso haja inclusão das políticas de privacidade escondidas em rodapés de portais eletrônicos, ou seja, as cláusulas de proteção de dados escondidas em meio às outras disposições contratuais, não será considerado suficiente para salvaguardar os direitos dos titulares, os quais deverão ser exibidos de forma ostensiva.

I – finalidade específica do tratamento;

No sentido do disposto no art. 6°, I, o consentimento somente será entendido como lícito quando for obtido para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sendo vedadas autorizações universais para o tratamento dos dados. Assim, todo o escopo de utilização do dado deve ser prévia e expressamente informado ao titular, sob pena de posterior entendimento pela nulidade do tratamento⁴⁴.

II – forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

As informações de como o tratamento de dados será efetuado (objeto, duração, natureza) deverão ser trazidas ao conhecimento dos titulares, mencionando, igualmente, o período pelo qual os dados serão tratados bem como quando será findado o tratamento com posterior exclusão.

No momento de revelação das informações apresentadas, os agentes de tratamento devem atentar que não há obrigatoriedade de informar aspectos que possam revelar segredos comerciais ou industriais, os quais não precisam, portanto, ser disponibilizados nas específicas documentações sobre privacidade. Assim, a eventual omissão de informação com base nesse fundamento deve ser precedida de específica análise interna, sendo posteriormente produzida documentação analisando a situação e justificando o porquê do entendimento⁴⁵.

III – identificação do controlador;

O controlador deve ser claramente identificado, sendo recomendável que sejam exibidas informações, tais como: nome empresarial; e número de inscrição do CNPJ ou do CPF, quando pertinente.

⁴⁴ LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 191.

⁴⁵ Idem.

IV – informações de contato do controlador;

As informações do controlador, como endereço físico e eletrônico, além de outras informações necessárias para localização e contato do controlador, deverão ser exibidas. Os controladores deverão sempre atentar para manter atualizadas as informações.

$V - informações \ acerca \ do \ uso \ compartilhado \ de \ dados \ pelo \\ controlador e a finalidade;$

Quando houver compartilhamento de dados com terceiros, essa operação deverá ser expressamente mencionada ao titular de forma transparente, devendo o controlador também incluir a finalidade pela qual o compartilhamento se dará.

Nessa situação, apesar de não haver expressa disposição legal, entendemos, também, que podem ser deixadas a salvo informações que especificamente possam revelar segredos comerciais e industriais, reiterando que eventual omissão de informação por esse fundamento deve ser expressamente motivada e armazenadas evidências internas que sejam capazes de demonstrar a fundamentação da decisão tomada⁴⁶.

VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;

Havendo outros agentes envolvidos no tratamento dos dados pessoais, deverá haver informação expressa de qual função cada agente exercerá no tratamento dos dados, de modo que os titulares possam compreender qual a cadeia de agentes que participam do processo.

VII – direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

38

⁴⁶ LIMA, Caio César Carvalho. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 192.

Por fim, devem ser expostos aos titulares os direitos dos titulares, expressamente indicando os direitos elencados no art. 18.

§ 1º Na hipótese em que o consentimento é requerido, esse será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

Como já elucida o art. 8°, §§ 3° e 4°, quando houver, no consentimento, algum vício, ou, ainda, se for obtido sem que tenha havido prévia e extensa informação ao titular sobre as finalidades do tratamento dos dados pessoais, tal procedimento será entendido como nulo.

Dessa forma, é imperioso que as omissões de informações de documentos de privacidade, fundamentadas em questões de segredos comerciais e industriais, sejam previamente estudadas internamente, de modo que seja legítima a omissão e que o controlador consiga demonstrar às autoridades por meio do relatório.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações.

Quando houver modificação da finalidade pela qual os dados foram obtidos, que não sejam compatíveis com o consentimento já manifestado, o titular deve ser informado acerca disso, não estando o titular obrigado a renovar seu consentimento para a nova finalidade pretendida (art. 8°, § 6°).

A lei dispõe que o titular poderá revogar o consentimento, nas situações em que não concordar com a nova situação proposta. Importante observar o disposto no § 5°, do art. 7°, o qual exige que nas situações que o controlador desejar realizar a comunicação ou o compartilhamento de dados com outros controladores, novo consentimento do titular deverá ser obtido.

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Quando houver o fornecimento de dados pessoais em contrapartida para fruição de produtos, serviços ou exercício de direitos, os titulares deverão obrigatoriamente receber, de forma clara e destacada, todas as informações sobre como poderão exercer seus direitos elencados no art. 18.

Isso se justifica, a partir da constatação de que, como, em tese, o titular será obrigado a entregar seus dados pessoais, não tendo outra opção para ter acesso àquilo que deseja, ainda mais transparência deve ter o controlador, diante da posição "hierarquicamente inferior" do titular.

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

É claro e evidente que o objetivo da Lei é a proteção da pessoa natural, sendo certo que o conceito de dados pessoais refere-se à "informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável".

Nesse panorama, os direitos e garantias elencados na LGPD dizem respeito somente às pessoas físicas com relação a seus dados pessoais.

No mais, verifica-se que o legislador inseriu no dispositivo legal a garantia de direitos previstos na Constituição Federal, haja vista que vinculou a titularidade dos dados pessoais aos direitos fundamentais da liberdade, da intimidade e da privacidade. Tal opção deixa entrever a preocupação do legislador em maximizar as garantias ao titular dos dados pessoais, conferindo-lhe especial status⁴⁷.

40

⁴⁷ MALDONADO, Viviane Nóbrega. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 220.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

O *caput* do art. 18 poderá levar o leitor a entender pela obrigatoriedade do atendimento, por parte dos controladores, quando uma pretensão lhe for requerida na forma de requisição.

Contudo, para clarear a leitura, o § 4°, do art. 18, denuncia as hipóteses de impossibilidade de atendimento da pretensão dos titulares. Assim, o que deve ser esperado dos controladores é que esses sempre processem as requisições formuladas pelos titulares, de modo ser inadmissível ignorá-las, ainda que possam ter características ilegítimas ou despropositadas.

I – confirmação da existência de tratamento;

O direito que inaugura o rol refere-se à possibilidade de confirmação da própria existência do tratamento. Ou seja, qualquer titular dos dados possui direito de confirmar a existência do tratamento de seus dados pessoais.

No entender da autoridade de proteção de dados do Reino Unido, ICO, a transparência, em uma maneira bem simples de ser compreendida, diz respeito à atuação clara, aberta e honesta sobre quem é o responsável pelo tratamento, assim como de que forma e por qual razão serão utilizados os dados pessoais de um determinado titular⁴⁸.

O direito à confirmação garante ao titular que ele permaneça no controle de seus dados, de modo a assegurar a autodeterminação informativa.

II – acesso aos dados;

⁴⁸ MALDONADO, Viviane Nóbrega. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 222.

O direito de acessar os dados deve-se dar com a pressuposição de que exista um reconhecimento prévio ou anterior de confirmação da existência dos mesmos.

Assim, sendo incontroversa a existência de tratamento dos dados pessoais, os titulares poderão acessar os mesmos e, claro, todo tipo de informação, como, por exemplo, finalidades, categorias, destinatários, prazo de conservação, origem dos dados, existências de decisões automatizadas, apenas para elencar algumas.

III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

Sobre o direito de correção, importante é a lição da professora Viviane Nóbrega Maldonado⁴⁹:

"O direito de correção dos dados é a versão brasileira do direito de retificação previsto no art. 16 do Regulamento Europeu. Tal direito guarda relação com o princípio *data accuracy* estabelecido pela OECD.

A compreensão que se extrai da valorização da acurácia dos dados diz respeito aos riscos inerentes a problemas de identificação de pessoas no que se refere aos fluxos transnacionais, recomendando a Organização, pois, que as empresas disponham de meios para corrigir informações equivocadas ou desatualizadas. Ademais, destaca que a imprecisão é capaz de ensejar reflexos no que se refere ao *profiling* dos titulares dos dados.

No Brasil, quer-se crer que a preocupação primordial no quanto diz respeito ao direito de correção não se acha atrelada, em termos primordiais, ao fluxo transfronteiriço de pessoas. Com efeito, o escopo principal do direito aqui alinhado guarda consonância com a cotidiana identificação de pessoas dentro do próprio território nacional, devendo ser ressaltado que a falta de acurácia dos dados é elemento que potencialmente pode viabilizar fraudes, notadamente em ambiente *on-line*.

Assim, os dados devem ser atualizados por decorrência de alteração de nome, endereço, estado civil, gênero, entre outros, desde que, por óbvio, haja a devida e formal requisição do titular ao controlador, que, a priori, não dispõe

⁴⁹ MALDONADO, Viviane Nóbrega. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 223/224.

de meios para tomar ciência de tais modificações sem a provocação do interessado."

Os dados incompletos deverão ser, também, completados, e os dados equivocados, de igual forma, corrigidos. Por fim, tem-se que, em caso de dúvidas quanto à legitimidade e ao próprio objeto do pedido, o controlador poderá solicitar informações adicionais e comprovação quanto à identidade do postulante para, ao depois, avaliar a própria pretensão.

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

Neste inciso, encontram-se elencados três direitos de naturezas diversas, os quais merecem, portanto, análise individualizada.

O primeiro direito diz respeito à anonimização. Embora na LGPD esteja a anonimização abarcada como um direito dos titulares, devemos levar em consideração que o exercício desse direito não pode se dar de forma irrestrita, haja vista que a própria LGPD, nas hipóteses em que menciona o processo de anonimização, sempre realiza ressalva da expressão "sempre que possível", como se extrai dos arts. 7°, inciso IV; 11, inciso II, c; 13, caput; e 16, inciso II.

A professora Viviane Nóbrega Maldonado explica que "a reiterada menção à mera possibilidade de anonimização deixa entrever que o legislador reconhece o elevado grau de dificuldades técnicas e operacionais para o processo, de modo que, a depender do quadro que se apresente, poderá ser escusada a não adoção de medidas para esses fins"⁵⁰.

Ora, se, para hipóteses relevantes, tais como "estudo por órgão de pesquisa" e "estudos em saúde pública", em que há expressa menção à conveniência da anonimização, há ressalva concernente à mera possibilidade (e não sua imposição

⁵⁰ MALDONADO, Viviane Nóbrega. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 225.

incondicional), tem-se como corolário lógico que, em hipóteses outras, não será exigível do controlador que adote referido processo se este se mostrar impossível.

O segundo direito disposto pelo inciso acima refere-se ao bloqueio, o qual, pela redação dada ao art. 5°, XIII, define-se como a "suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados".

Na lei brasileira, o bloqueio está listado como uma sanção (art. 52, inciso V). Vale salientar que em nenhum outro dispositivo da Lei podemos encontrar outra concepção do bloqueio. Assim, não faz mínimo sentido inserir o bloqueio no do capítulo referente aos direitos, merecendo melhores esclarecimentos por parte da ANPD.

No regulamento europeu, acha-se previsto o direito à limitação do tratamento, o qual não é contemplado nos mesmos moldes pelo legislador brasileiro e que, em tese, pode ser entendido como direito aproximado ao direito de bloqueio.

O direito à limitação do tratamento, na forma do art. 18 do GDPR, consiste, em síntese, no direito de obter restrição quanto ao tratamento em específicas situações. Tal direito não se confunde com o direito ao apagamento, o qual pressupõe a completa eliminação dos dados quando há o requerimento do titular e quando, de fato, inexista base legal para a subsistência do tratamento.

Caso a ANPD não esclareça o intuito da norma, o direito mais próximo e correlato que se contempla é o da própria limitação de tratamento, que faz todo o sentido figurar no rol de direitos.

Por fim, nesse mesmo inciso, trouxe, também, a "eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nessa Lei".

A eliminação de dados, em um sentido amplo, aproxima-se em muito do direito ao apagamento que já era previsto da Diretiva Europeia 95/46. O Regulamento Europeu veio a substituir tal diretiva e, em seu art. 17, acha-se positivado o "direito ao

apagamento de dados", também denominado, naquele mesmo dispositivo, de "direito de ser esquecido".

Em solo brasileiro, o tema do direito ao esquecimento, hoje, acha-se catalogado em matéria de Repercussão Geral (tema 786) no STF e, obviamente, não está reconhecido em diplomas legais.

Nesse panorama, e para afastar a possibilidade de dúvidas, tem-se que o que a Lei brasileira prevê é a possibilidade de "eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nessa Lei". Tal prerrogativa, sob a ótica brasileira, não se relaciona com o direito ao esquecimento, e diz respeito unicamente à possibilidade de eliminação de dados nessas circunstâncias, já que os dados, pessoais, por evidente, devem sempre ser necessários, adequados e lícitos⁵¹.

Assim, se houver constatação por parte do titular de que há dados pessoais que destoam desse *standard*, faculta-lhe a lei o direito de postular a sua completa eliminação, sempre permitida, obviamente, a aferição da plausibilidade do pedido por parte do controlador, o qual, caso não possa atender a pretensão, deverá justificar a negativa do titular.

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

Resumidamente, o direito acima se refere à possibilidade de, conjuntamente ao controlador, obter dados pessoais de forma estruturada e que possibilite a transmissão a outro controlador.

Em sua origem, o objetivo da norma diz respeito à proteção do titular de dados quanto à situação conhecida como *vendo lock-in*, que, em português pode ser traduzida por "aprisionamento tecnológico". Tal circunstância acaba por compelir o

⁵¹ MALDONADO, Viviane Nóbrega. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 231.

usuário a permanecer vinculado a um determinado *controller*, já que os custos para possível troca seriam excessivamente elevados e capazes de desmotivar a substituição⁵².

Por ser obrigatório o atendimento ao direito de portabilidade, é permitido ao titular dos dados encaminhá-los para outro controlador de maneira facilitada e estruturada. Para isso, deverão os controladores manter os dados alocados de forma estruturada, para o fim de possibilitar que, em formato portável, sejam exportados ao terceiro ou entregues ao titular dos dados para que ele possa entregar a controlador diverso.

O já anteriormente mencionado grupo de trabalho do art. 29, em 2016, estabeleceu *guidelines* para esse específico direito. De modo geral, essas orientações estabelecem quais os dados a serem portados e, em especial, quais as medidas técnicas e formatos admissíveis para a conformidade ao Regulamento. Ademais, tratam ainda dos desafios atinentes a uma elevada quantidade de dados, constando sugestão, nesse particular, de API (*Application Programming Interface*) para facilitação de atendimento das solicitações.

Resumidamente, a regra visa possibilitar ao titular, de posse de seus dados e de seu histórico, a obtenção de similar contratação em concorrente, exercendo, assim, sua livre opção.

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

Anteriormente vimos a hipótese de eliminação dos dados quando estes se mostrarem desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD. Esse inciso refere-se igualmente à eliminação de dados, contudo relativamente ao consentimento do titular.

⁵² MALDONADO, Viviane Nóbrega. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 231.

Por evidente, quem fornece o consentimento pode igualmente retirá-lo quando assim lhe aprouver. E é justamente acerca desse aspecto que trata a lei: o titular pode postular a eliminação de dados se já não mais existe o consentimento.

O inciso também aponta a exceção para as hipóteses elencadas no art. 16, no qual são previstas as autorizações de conservação dos dados após o esgotamento da sua finalidade se houver obrigação legal ou regulatória a ser cumprida pelo controlador, estudo por órgão de pesquisa, ou, ainda, transferência a terceiro e uso exclusivo do controlador após o processo de anonimização.

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

Permitido o uso compartilhado nos termos da lei, assegura-se ao titular dos dados pessoais buscar informações acerca das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realiza o uso compartilhado.

O inciso é inspirado no conceito geral de informação e acesso, uma vez que o liame entre o titular e os seus dados pessoais é indissociável. Assegura-se ao titular, então, o direito de conhecimento de quais entes procedem o tratamento de seus dados.

O objetivo da norma é manter o titular no pleno controle de seus dados pessoais (autodeterminação informativa).

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

O inciso acima visa assegurar ao titular a possibilidade de saber que poderá não fornecer o consentimento e quais seriam as consequências da negativa desse consentimento.

Muito embora o dispositivo possa sugerir a compreensão de que deverá ser formulada consulta ao controlador, tem-se que, em consonância com o Regulamento

IMP/ICT/I

Europeu, tal informação em questão já deverá ser prestada de maneira antecipada à própria coleta dos dados pessoais e independentemente de qualquer requisição⁵³.

Com efeito, os deveres de transparência e de informação pressupõem conduta ativa a cargo do controlador, que deverá sempre maximizar a clareza ao titular no que concerne ao tratamento de seus dados pessoais.

De todo modo, admitindo-se que essa informação não tenha sido prestada oportunamente, remanesce ao titular o direito de instar o controlador a prestar o esclarecimento de forma clara, expressa e inequívoca, devendo ele, para atendimento à solicitação, explicar as consequências decorrentes do não consentimento em termos concretos.

 $\mbox{IX - revogação do consentimento, nos termos do } \mbox{ } 5^o \mbox{ do art. } 8^o \mbox{ desta}$ Lei.

É sabido que na LGPD o consentimento possui lugar destacado. Contudo, a despeito dessa atenção especial do legislador, o consentimento não é hierarquicamente superior às outras bases legais.

A sua revogação poderá ser operada no instante seguinte ao de seu fornecimento, sendo certo que, em isso ocorrendo, o tratamento deverá cessar, salvo se houver outra base legal cumulativa que legitime o tratamento.

Ainda, a revogação do consentimento não deverá produzir qualquer efeito no que se refere aos atos praticados sob a égide do próprio consentimento licitamente obtido, devendo ser ratificado o tratamento anteriormente realizado.

Por fim, insta mencionar que eventual alteração das finalidades do tratamento deverá ser sempre comunicada ao titular, para o fim de que, em caso de discordância, proceda à revogação do consentimento.

⁵³ MALDONADO, Viviane Nóbrega. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019.

§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

Após elencar os nove direitos assegurados ao titular de dados, aqui já examinados, o legislador elenca outras faculdades. Acredita-se que serão mais bem esclarecidos pela ANPD quais os meios e formas adequados para a formalização de reclamações por parte dos titulares de dados pessoais.

De outro modo, a despeito da forma procedimental a ser adotada, o fato é que a LGPD estipulou expressamente tal faculdade a ser exercida pelo titular dos dados pessoais, quando e se lhe convier.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

Trata-se de previsão da possibilidade de o titular se opor ao tratamento dos seus dados nas hipóteses de dispensa do consentimento, caso verifique descumprimento legal.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

O exercício dos direitos listados na lei acha-se cometido ao próprio titular de dados, de modo que terceiras pessoas não possuem autorização para demandarem em nome alheio. Nessa conformidade, é o próprio titular quem formula o requerimento expresso, ou, se for o caso, o seu representante legalmente constituído para os específicos fins. E observe-se, aqui, que o regramento diz respeito aos requerimentos endereçados aos próprios agentes de tratamento, e não à autoridade nacional⁵⁴.

49

⁵⁴ MALDONADO, Viviane Nóbrega. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 236.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

Os titulares possuem a prerrogativa de formulação dos pedidos de providências aos controladores. Contudo, nem todas as reclamações poderão ser atendidas. É evidente que, caso a reclamação possa ser solucionada, o controlador, desde logo, deverá adotar as providências necessárias.

Contudo, se houver reconhecimento de impossibilidade de atendimento e a pertinência subjetiva para o recebimento da reclamação, será exigido do controlador resposta ao titular, indicando as razões para o não atendimento da pretensão ou os seus motivos impeditivos.

Caso o controlador que receber a pretensão não seja o agente que realiza o tratamento de dados, deverá comunicar o requerente imediatamente, quando possível, quem é o agente apto para o atendimento da pretensão.

O que não se admite, em hipótese alguma, é o não estabelecimento de comunicação com o titular dos dados pessoais, de modo que fique privado da ciência acerca do resultado da pretensão e das específicas razões em caso de não atendimento.

O sistema de proteção de dados europeu e o brasileiro valorizam de forma acentuada os aspectos relativos às comunicações entre os titulares dos dados e os agentes de tratamento. Nesse diapasão, admitindo que o controlador tenha dificuldades para identificar o solicitante, poderá com ele comunicar-se para o específico fim de

confirmar sua identidade, fato que, por evidente, tem igualmente por intuito evitar-se possível fraude quanto a dados de terceiros⁵⁵.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

A regra para o exercício dos direitos é a gratuidade. No mais, carecem ainda de regras mais específicas o cômputo de prazos para o exercício de cada qual dos direitos, o que haverá de vir solucionado pela ANPD.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

Ordinariamente, apenas um controlador procede ao recolhimento dos dados pessoais no início do tratamento. Dessa forma, o vínculo estabelecido no momento inicial do tratamento é entre o titular e o controlador, em face do qual serão exercidos os direitos previstos na Lei.

Se o titular dos dados formulou requerimento de correção, eliminação, anonimização ou bloqueio e se a pretensão foi deferida, incumbirá ao próprio controlador informar os agentes com os quais realizou o uso compartilhado dos dados acerca dessa situação para que eles próprios repitam os procedimentos que forem pertinentes, de modo a conferir plena efetividade à providência.

§ 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

Se, em determinada hipótese concreta, houver postulação de portabilidade de dados pessoais, mas estes já tiverem passado por processo de

⁵⁵ MALDONADO, Viviane Nóbrega. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 237.

anonimização, de forma absolutamente irreversível, não há possibilidade, por evidente, de se exigir do controlador o atendimento da pretensão e tampouco que envide esforços para buscar reverter o processo de anonimização.

Assim, salientou o legislador que, uma vez anonimizados os dados pessoais, resta prejudicado o pedido de exigência de portabilidade.

§ 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

A professora Viviane Nóbrega Maldonado⁵⁶ ensina que:

"É consenso que a relação jurídica que se estabelece entre o titular dos dados pessoais e os agentes de tratamento traz feições de relação formalmente consumerista, haja vista que o tratamento de dados, em sentido geral, pode ser entendido como prestação de serviços para atingimento de um determinado escopo.

De mais a mais, é forçoso reconhecer-se a condição de hipossuficiência e de vulnerabilidade em inúmeras circunstâncias, tais como condições preestabelecidas para as quais subsiste pouquíssima margem de discussão e negociação."

Diante de tais razões, a LGPD assegurou aos titulares a possibilidade de peticionamento aos organismos de defesa do consumidor, e claro, sem ter prejuízos de formulação de requerimentos diretamente frente à ANPD.

Art. 19. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular:

I - em formato simplificado, imediatamente; ou

II - por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do

⁵⁶ MALDONADO, Viviane Nóbrega. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 239.

tratamento, observados os segredos comercial e industrial, fornecida no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data do requerimento do titular.

- § 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.
- $\S~2^{o}$ As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:
 - I por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim; ou
 - II sob forma impressa.
- § 3º Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da autoridade nacional, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento.
- § 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.
- O art. 19 da LGPD, embora extenso, não traz norma autônoma em relação aos direitos dos titulares. O artigo somente visa explicitar as formas e modos para o exercício dos direitos já vistos até aqui, tornando mais claras as regras.
- Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Sobre o art. 20, ensina a professora Viviane Nóbrega Maldonado⁵⁷:

"O art. 20 refere-se, em síntese, à dinâmica referente às decisões tomadas com base em tratamento automatizado e que conduzem à construção do perfil do titular de dados. Como sabido, o *profiling* tem lugar de destaque na lei, haja vista que toma por base múltiplos dados pessoais, entre os quais os sensíveis.

O *caput* do dispositivo refere-se expressamente à definição de perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito, prevendo-se, ainda, a menção genérica a aspectos de sua personalidade. Dos tratamentos automatizados, emergem decisões que potencialmente podem afetar os interesses do titular dos dados. Com relação a tais decisões, pois, poderá o titular solicitar revisões.

O texto originário da norma previa a possibilidade de solicitação de revisão a cargo de "pessoa natural". Naquele contexto, pois, o titular dos dados poderia efetuar seu pedido e solicitar que essa fosse levada a efeito por uma pessoa física, que poderia, então, proceder à análise do caso.

Por meio da MP 869/2018, a redação do artigo foi alterada, excluindo-se a possibilidade de exigência de revisão por parte da pessoa natural. Depreende-se, pois, que a revisão de tais decisões não será necessariamente realizada por pessoa física, afastando-se o direito à específica pretensão de que a análise seja realizada de forma humana.

⁵⁷ MALDONADO, Viviane Nóbrega. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. São Paulo: Thomson Reuters. 2019. P. 241.

No §1º, encontra-se a previsão de que o controlador deverá fornecer, sempre que houver solicitação, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para esses fins. A lei resguarda os segredos comercial e industrial. Entretanto, naquilo que não possa ser entendido propriamente como segredo, o controlador deverá explicitar de que formas e sob quais critérios chega ao *profiling* e às decisões propriamente ditas."

Diante desse panorama, deverão os controladores preparar-se para atender tal espécie de solicitação, de modo a especificar a metodologia e as ferramentas empregadas para ultimação desses procedimentos, com a ressalva daquela espécie de informação que possa ser entendida como segredo protegido pela lei.

Cabe referir que, nas hipóteses que o controlador não ofereça as informações solicitadas sob o argumento de segredo comercial e industrial, a ANPD poderá realizar auditoria para a verificação de aspectos discriminatórios de tratamento, na forma do § 2°.

Assim, uma vez invocada tal negativa genérica, o titular poderá noticiá-la à autoridade nacional, que, por sua vez, poderá realizar auditoria para verificação.

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

O art. 21, por sua vez, contempla a circunstância em que os dados pessoais são utilizados para o exercício regular de direitos do próprio titular. Por evidente, a ciência de tais dados nessa específica circunstância impede a utilização, por parte de terceiros, para fins outros, notadamente quando possa ensejar prejuízo ao titular.

Destaca-se que a utilização indevida de dados nesse contexto revela conduta abusiva e eivada de má-fé, de modo a expor o controlador ou terceiro a consequências, materiais ou morais, decorrentes da infringência da expressa vedação legal.

Art. 22. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

O último artigo do capítulo dos direitos dos titulares trata especificamente acerca da possibilidade de que a defesa dos interesses e dos direitos dos titulares possa ser exercida em juízo, de forma individual ou coletiva.

Diante disso, conclui-se que o legislador, considerando que o titular de dados é a figura central no sistema normativo, buscou assegurar ampla proteção, disponibilizando a ele inúmeras garantias no que se refere ao exercício de seus direitos.